

BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU ESTATUTO DE DEFESA DO
TORCEDOR: qual instrumento normativo competirá tutelar os direitos do
consumidor do esporte/torcedor?**

BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU ESTATUTO DE DEFESA DO
TORCEDOR: qual instrumento normativo competirá tutelar os direitos do
consumidor do esporte/torcedor?**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito do
Consumidor e Direito do Torcedor.**

**Prof. Orientador: Msc. Tenório Moreira
da Silva.**

João Monlevade

2015

BRENO VIEIRA OLIVEIRA SANTOS

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU ESTATUTO DE DEFESA DO
TORCEDOR: qual instrumento normativo competirá tutelar os direitos do
consumidor do esporte/torcedor?**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, de _____ de 2015.

.....
Tenório Moreira da Silva
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico este trabalho à minha família, que durante estes incríveis cinco anos nunca mediram esforços para que eu pudesse galgar o sucesso. Aos meus mestres, colegas e amigos, que contribuíram para minha formação e me incentivaram a buscar, por meio da pesquisa acadêmica, o conhecimento que liberta o homem. Dedico, por fim, a todos os consumidores do esporte e aos torcedores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me capacitar e iluminar os meus caminhos. Aos meus pais, namorada, irmã e cunhado, pelo apoio incondicional. À Faculdade Doctum por me proporcionar meios de incentivo à pesquisa acadêmica. Ao meu Orientador Tenório, pela amizade, pelos conselhos e pela confiança na realização do presente trabalho. Aos demais professores, pelos ensinamentos e experiências compartilhadas e aos meus amigos e colegas, pelos momentos fantásticos que estivemos juntos durante toda nossa jornada.

RESUMO

Com o fito de resguardar direitos inerentes ao consumidor foi criado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990. No mesmo sentido, a proteção da classe dos torcedores ocorreu, entre outras legislações, principalmente, com o advento do Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei 10.671/2003. Porém, mesmo com o respaldo legal para tais classes em separado, o surgimento da figura “consumidor do esporte/torcedor” vem gerando dúvidas no âmbito jurídico e social, se referindo a qual instrumento normativo irá proteger esta nova classe, CDC ou EDT. Além disso, o “consumidor do esporte/torcedor” irá litigar visando a tutela de seus direitos perante a Justiça Comum ou Justiça Desportiva? Foi analisado, por fim, a decisão envolvendo os clubes Fluminense e Portuguesa no Campeonato Brasileiro da Série A de 2013, observando se a decisão ao caso encontra-se em consonância com os dispositivos legais no contexto nacional.

Palavras-chave: Direitos do Consumidor. Direitos do Torcedor. Direitos do Consumidor/Torcedor.

ABSTRACT

With the aim of protecting the rights attaching to the consumer has created the Consumer Protection Code, Law 8078/1990. Similarly, the protection of the fans occurred class, among other laws, especially with the advent of Defense of the Fan Statute, Law 10.671/2003. But, even with the legal support for such classes separately, the emergence of the figure "consumer sport/fan" has generated doubts in the legal and social context, referring to which legal instrument will protect this new class, or CDC EDT. In addition, the "consumer sport/fan" will litigate aimed at protection of their rights under the Common or Sports Justice Court? It was examined, finally, the decision involving clubs Portuguesa and Fluminense in the Brazilian Championship Series A 2013, noting that the decision in the case is in line with the legal provisions in the national context.

Keywords: Consumer Rights. Rights of the Fan. Consumer Rights/Fan.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF/88 Constituição Federal da República;
- CC/02 Código Civil Brasileiro;
- CDC Código de Defesa do Consumidor;
- EDT Estatuto de Defesa do Torcedor;
- ADCT Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	13
2.1	Contexto Histórico.....	13
2.2	Conceituação de Consumidor.....	15
3	DIREITOS DO TORCEDOR.....	19
3.1	Contexto Histórico.....	19
3.2	Conceituação de Torcedor.....	21
4	Consumidor do Esporte/Torcedor.....	24
4.1	Responsabilidade Civil no Âmbito Desportivo.....	26
4.2	Qual Instrumento Normativo Competirá Tutelar?.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Desde meados do século passado, precisamente a partir de 1958, passamos a ser denominados “Brasil, o país do futebol”. Inúmeras foram as conquistas, sendo as mais marcantes as 05 copas do mundo de futebol conquistadas. O amor pela seleção, pelos clubes de futebol e pelas relações civis decorrentes desse ato incondicional e verdadeiramente passional se afloraram, ganhando importância significativa em todos os contextos sociais.

Em contrapartida ao exposto, o Brasil definitivamente não é só o país do futebol, e hoje, com certeza, pode ser chamado de “Brasil, o país do Direito”.

A crescente no número de cursos de direito no país é verdadeiramente assombrosa, com mais de 1200 instituições, o que leva a uma análise jurídica das relações civis que conduzem a sociedade, e desta forma, não seria diferente que o futebol também fosse veementemente abordado.

Dessa forma, conflitos envolvendo relações decorrentes do futebol ocorrem a todo o momento numa velocidade incessante.

Recentemente nos tribunais, a batalha envolvendo os clubes de futebol Fluminense *Football Club* e Associação Portuguesa de Desportos, conhecidos no cenário nacional como Fluminense e Portuguesa, no Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2013 gerou grande repercussão nacional, com grande número de ações judiciais, na Justiça Comum e Justiça Desportiva, o que reforçou, ainda, a grande dúvida sobre o assunto.

O rebaixamento da Portuguesa, em detrimento do Fluminense, ocasionou na indignação de vários torcedores de ambos os clubes, que buscaram a tutela jurisdicional na justiça comum e na justiça desportiva. O que desaguou em inesgotáveis liminares que a todo momento mantinham a Portuguesa na 1ª Divisão do Campeonato, e logo após eram caçadas, demonstrando clara insegurança jurídica.

Atualmente, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, a questão envolvendo os referidos clubes foi resolvida aparentemente, mas está longe de acabar com a dúvida existente, e se fará presente às lides que virão, o que se torna necessário analisar de forma profunda o assunto.

Sabemos que o torcedor, que adquire o ingresso para assistir ao jogo no estádio, que compra pacotes para assistir aos jogos pela televisão, no conforto de sua residência, ou mesmo que compra produtos em lojas oficiais ou outros estabelecimentos, é também caracterizado como consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, expresso pela Lei de nº 8078/90, utilizado em relações de consumo, em tese poderia ser obstado pela existência de uma normativa específica, que é o Estatuto do Torcedor.

Em detrimento a este conflito, é indiscutível que a classe de consumidores do esporte deverá ser tutelada por um ou mais instrumentos normativos, sendo eles o Código de Defesa do Consumidor (Lei de nº 8078/90) e/ou pelo Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e que eles não sejam colidentes e que não gerem dúvida na aplicação.

Diante do que foi exposto, foram respondidas algumas indagações:

- a) O Consumidor do Esporte será tutelado por qual instrumento normativo, o Código de Defesa do Consumidor ou Estatuto do Torcedor?
- b) Buscará seus Direitos na Justiça Comum ou Desportiva?
- c) Afinal, a quem competirá tutelar os direitos do consumidor do esporte/torcedor?

Considerando o exposto, a sua relevância nos aspectos jurídicos, econômicos, sobretudo principiológicos e ainda, a necessidade social por resposta aos questionamentos são suficientes para justificar a criação da monografia.

O objetivo traçado com a presente monografia é Identificar o instrumento normativo e o órgão competente para tutelar os direitos do consumidor do esporte/torcedor. Para isso foi analisado os instrumento normativos, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Torcedor, observando-se qual destes melhor se aplicará ao consumidor

do esporte/torcedor e em qual momento. Compreendendo ainda o motivo da dúvida no assunto. Apresentando por fim, possíveis soluções para o conflito em questão, indicando ao final do trabalho, a quem competirá tutelar os direitos do consumidor do esporte/torcedor.

Para atingir as finalidades do presente trabalho, foi definido o método empregado na pesquisa.

Para elaboração do trabalho proposto o procedimento aplicado é o bibliográfico com natureza qualitativa, realizado por meio de levantamento de materiais fundados em textos normativos, artigos publicados, doutrina, jurisprudência, revistas jurídicas, pesquisas na *internet*, que agregaram informações substanciais à elaboração do trabalho.

Foram analisados argumentos concernentes aos direitos sociais, objetivando garantir eficácia prática, para que ao fim se pudesse obter um resultado que, de fato, esclareceu os pontos obscuros.

O método comparativo jurídico empregado para a análise do tema é sua abordagem diversificada e qualitativa, uma vez que houve o processamento e análise de dados científicos, fundamental para o desenvolvimento e conclusão.

Foi analisado conteúdo bibliográfico relacionado ao tema da pesquisa, abrangendo-se aos livros (autores Leonardo de Medeiros Garcia, José Geraldo Brito Filomeno e Ricardo e Moraes Cabeção), artigos de periódicos e revistas especializadas, materiais disponíveis na internet e demais meios. Ressalte-se que todo material consultado possui confiabilidade e segurança nas informações transmitidas.

2 DIREITOS DO CONSUMIDOR

2.1 Contexto Histórico

Os direitos relacionados ao consumidor não partiram dos dias de hoje, tais direitos eram previstos desde o Código de Hamurabi, Código de Manu, Direito Grego, Império Romano e Europa Medieval, precisamente na França e Espanha. Quem, através de determinada relação de consumo causasse prejuízo à integridade física, moral, ou patrimonial de outrem, sofreria penas corporais e pecuniárias.

No Brasil, a proteção ao consumidor iniciou-se ainda na época colonial, mais precisamente no século XVII. Ocorreram medidas de proteção adotadas por Dom Pedro I, dentre elas a proteção da fidedigna metragem dos tecidos vendidos nas lojas.

Com o passar do tempo, os direitos advindos na primeira geração dos direitos fundamentais, quais sejam, os direitos pautados na liberdade, não eram suficiente para as relações civis, que necessitavam de melhoras com o intuito de trazer igualdade às partes negociantes, ao ponto que, tal liberdade excessiva privilegiava demasiadamente quem detinha o poderio econômico.

Movimentos de cunho consumerista ganharam força juntamente com outros instrumentos de afirmação social, dentre eles os sindicatos que clamavam por uma proteção igualitária pautada na segunda geração dos direitos fundamentais.

Neste sentido aponta o doutrinador Filomeno (2014, p.5.):

Fica evidenciado, por conseguinte, que a qualidade de vida, sobretudo – e não por acaso que o movimento consumerista caminhou lado a lado com os movimentos sindicalistas, notadamente a partir da segunda metade do século XIX, por melhores condições de trabalho e do poder aquisitivo – insere-se, em última análise, no macrotema “direitos humanos” e, pois, universais. E na esteira do dinamismo dos indeclináveis direitos humanos, surge um novo estágio ou etapa, mais precisamente a segunda geração, cujo princípio fundamental é a igualdade, ou seja, a fase de reclamar pelos direitos conquistados na primeira, e a exigir meios de defesa, entendendo-se aí o dever do Estado de possibilitar amplamente os meios para que referidos direitos se tornem efetivos.

Posteriormente, nosso país sofreu forte influência da “Consumer Union” dos Estados Unidos, que se trata de entidade de proteção consumerista, o que ocasionou posteriormente na criação de órgãos como IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, ambos que analisam e testam variados produtos primando pela segurança e qualidade de quem os consome.

A Constituição Federal de 1988 visando à proteção do consumidor já trouxe diversos artigos, dentre eles art. 5º, XXXII¹, art. 1º III², art. 150, §5º³, art. 170, V⁴ e art. 48, do ADCT⁵, o que posteriormente influenciou diretamente na promulgação da Lei 8078/1990, o atual Código de Defesa do Consumidor.

Nos dias atuais, a proteção ao consumidor ocorre também devido à implantação da Política Nacional das Relações de Consumo, também por intermédio de órgãos ou entidades de defesa ou proteção ao consumidor. Dentre tais órgãos, destacam-se o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e os comumente conhecidos Procons.

Neste contexto, sobre o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, expõe Filomeno (2014, p.142.):

Em 1985, por força do Decreto Federal nº 91.469/85, foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, posteriormente alterado pelos Decretos Federais nº 92.396, fr 12-2-1986 e 94.508, de 23-6-1987, com sede em Brasília, incumbindo de definir uma política concreta de proteção ao consumidor, e cuja maior contribuição, indubitavelmente foi a elaboração do anteprojeto do código de defesa do consumidor, a partir do trabalho de comissão especial por ele designada.

Sobre os Procons, expõe com propriedade Filomeno (2014, p.142.):

¹Art. 5º, da Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

²Art.1º III, da Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

³Art. 150, §5º, da Constituição Federal de 1988: A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

⁴ Art. 170, V, da Constituição Federal de 1988: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;

⁵Art. 48, do ADCT: O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Dentre as entidades em questão, têm especial destaque os Procons, hoje existentes em praticamente todos os Estados (vide capítulo 9), sendo o mais antigo o de São Paulo, como órgão integrante do “Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor”, criado pela Lei Estadual nº 1.903, de 29-12-78, absorvido pelo Decreto Estadual nº 26.907, de 15-3-87, estruturada pelo Decreto Estadual nº 27.006, de 15-5-87, e extinta em 1991, criando-se a “Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor” (Procon), órgão da Secretaria de Justiça e Cidadania (Decreto Estadual nº 33.321, de 3-6-91).

Diante do exposto, passada a análise histórica dos direitos do consumidor em aspecto mundial e nacional, e após análise das principais fontes legais e órgãos protetivos, é necessário o conhecimento do consumidor como sujeito de direitos e obrigações, sendo imprescindível sua correta conceituação, que se passa a fazer no próximo tópico.

2.2 Conceituação de Consumidor

Passada a análise histórica e sabendo da existência de direitos que protegem a classe consumidora, se faz necessária a conceituação deste sujeito de direitos e obrigações com o intuito de saber qual indivíduo se adequará à figura de consumidor.

A conceituação de consumidor demonstra-se de suma importância, sendo classificado o consumidor como de duas espécies, como afirma Garcia (2009, p.24): “Desse modo, atente-se ao fato de que, no art. 2º, *caput*⁶, temos a definição de consumidor *stricto sensu* ou *standard*, e nos art. 2º parágrafo único⁷, 17⁸ e 29⁹, a de consumidores equiparados.”

A partir da afirmação do doutrinador supracitado, foi possível demonstrar que existem duas espécies de consumidor, o *stricto sensu* ou *standard* e os consumidores equiparados. Mas demonstra-se também a clara necessidade de se explicar cada espécie de forma pormenorizada, além daquela explanada legalmente.

⁶Art. 2º, *caput*, da Lei 8078/1990: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final.

⁷Art. 2º, parágrafo único, da Lei 8078/1990: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relações de consumo.

⁸ Art. 17, da Lei 8078/1990: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

⁹Art. 29, da Lei 8078/1990: Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas nele previstas.

Consumidor *stricto sensu* ou *standard*, pode ser conceituado como aquele que efetivamente realiza a relação civil de consumo, ou seja, aquele indivíduo que se fez presente (com a face estampada ou por meios telemáticos) no momento da negociação e com o fornecedor manteve relação fidedigna, sendo o destinatário final. Um exemplo doutrinário é a compra de uma televisão feita por X na loja Y, com o objetivo de manter em sua residência para obter maior conforto.

Consumidor equiparado ou também denominado consumidores *bystanders* pode ser conceituado como as vítimas ou, ainda, a coletividade de pessoas, determináveis ou indetermináveis, que sofrem os impactos advindos da relação de consumo. Seguindo o raciocínio do exemplo doutrinário anterior, após a entrega da referida televisão na residência de X, este, entusiasmado com a aquisição realizada, convida seus amigos para assistirem a uma partida de futebol. Estando todos na sala, no momento de ligar o referido aparelho, este, por defeito técnico, explode causando ferimentos em todos. Sendo assim, todos os amigos são considerados consumidores equiparados, podendo reaver indenização pelos danos eventualmente causados.

Existem ainda correntes teóricas que permeiam o conceito de consumidor, que são as seguintes: Teoria Finalista (ou subjetiva), Teoria Maximalista e a Teoria Intermediária.

A Teoria Finalista (ou subjetiva) é aquela utilizada pelo ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se no art. 2º, *caput*, da Lei 8078/1990: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final.”

A Teoria Maximalista, pode ser conceituada conforme demonstração de GARCIA, Trigueiros, et. al (2014, p. 298.):

Já a **teoria maximalista** propõe que *consumidor é aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final fático, pouco importando se é ou não destinatário final econômico.*

Assim, basta que alguém adquira um produto ou serviço para si, sem intuito de revenda, para que se tenha uma relação de consumo, o que faz com que também seja consumidor aquele que usa o produto profissionalmente, desde que não o revenda, já que, neste caso, não seria destinatário final fático.

Sobre as teorias supramencionadas, cabe destacar o entendimento do doutrinador Garcia (2009, p.24.):

Doutrinariamente, duas correntes se formam a respeito do conceito de consumidor: *finalistas e maximalistas*.

A Jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo que consagra o conceito de finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto por Garcia acima demonstrado, no sentido de que é reconhecida a mitigação do critério para atender situações de vulnerabilidade no caso concreto é o que traduz a Teoria Intermediária. Neste contexto esta pode ser conceituada conforme demonstração de Garcia e outros. (2014, p. 298.):

Por fim, a **teoria intermediária** propõe que *consumidor é aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, podendo-se também aplicar o CDC em caso de comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.*

O STJ vem, aos poucos, rendendo-se a essa teoria. Na verdade, essa teoria adota a teoria finalista (que exige destinação fática e econômica para se configurar uma relação de consumo), mas admite a aplicação do CDC em casos em que se comprove que o adquirente de produto ou serviço é vulnerável.

Sendo assim, tendo em vista a análise do conceito de consumidor sob os aspectos legal e jurisprudencial, faz-se necessário o posicionamento do doutrinador Filomeno (2014, p.25.), que sintetiza com maestria:

Entendemos que *consumidor, abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, tão somente econômica, psicológica ou sociológica, e concentrando-nos basicamente na acepção jurídica, vem a ser qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços. Além disso, há que se equiparar a consumidor a coletividade que, potencialmente, esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário, se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança.*

Portanto, para finalizar, pode-se entender que consumidor é aquele que adquire determinado produto ou serviço, como destinatário final, que tende a apresentar uma vulnerabilidade, seja de ordem jurídica, técnica ou mesmo intelectual.

3 DIREITOS DO TORCEDOR

3.1 Contexto Histórico

O esporte, praticado em suas diversas modalidades desde os primórdios da sociedade, possui seus adeptos e com eles seus torcedores que, mesmo nas formas mais primitivas eram tomados pela emoção dos jogos, emoção esta que deixavam de ser reprimida cada vez mais, sendo externalizada.

Na medida em que crescia o número de modalidades de esportes praticados e com elas o número de seus torcedores, se fez necessária a criação de dispositivos legais com o intuito de proteger tal classe, que sem dúvidas, faz parte do esporte.

A Lei Pelé (Lei 9.615, de 24 de março de 1998), instrumento jurídico marcante que institui normas consumeristas no desporto, restringia a aplicação das normas de consumo a determinado tipo de consumidor/torcedor (o consumidor que pagava pelos ingressos), o que causava polêmica. Sendo assim, aponta Cabezon (2012, p.35-36.):

Não bastasse a dificuldade de disseminarmos a tutela protetiva do Código de Proteção e Defesa do Consumidor no meio social, vez ou outra nos deparamos com a promulgação de legislações que acabam por restringir ainda mais a inteligência ampla dos ditames normativos consumeristas.

Tal hipótese se vê na redação normativa do §3º do artigo 42 da Lei Pelé, que por meio de uma previsão restritiva aduziu:

“Art. 42. As entidades de prática desportiva pertence ao direito de negociar, autorizar, proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

[...]

§3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

(grifo meu).

Cabezon (2012, p.36.) ainda expõe um exemplo prático que demonstra fielmente a restrição quanto aos direitos consumeristas do consumidor/torcedor, veja-se:

Pensemos em um exemplo: como fica a situação daquele torcedor que está em casa assistindo ao jogo de futebol (quer seja pela internet, rádio ou por canal de TV: aberto ou fechado) e nota que houve manipulação de resultado pelo juiz, frustrando as regras nas quais deveria se balizar para arbitrar uma partida? Pode ele, não sendo espectador pagante do estádio, ter legitimidade para propor qualquer ação com base no seu direito de torcedor que, ao passar horas na frente do televisor, espera, no mínimo, que exista competitividade e sejam aplicados os regulamentos para aquele tipo de partida? Ele seria alcançado pelo direito?

Essas situações devem ser analisadas meticulosamente pelo intérprete por meio de uma extensiva aplicação do CDC, levando em consideração o estabelecimento da relação jurídica de consumo ao caso concreto.

A situação narrada acima, embora demonstrada para fins teóricos, ocorria de fato, em virtude da restrição que configurava injustiça e insegurança jurídica. Por tal razão, o Projeto de Lei nº 7.262/2002 trouxe maior abrangência quanto ao sujeito consumidor/torcedor.

Sendo assim, aponta Cabezón (2012, p.37-38.):

[...] a todo cidadão que aprecie, apoie, se associe a qualquer entidade de prática desportiva ou que acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva do país, ainda que não compareça ao evento esportivo, no que couber, os direitos de consumidor assegurados pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, e demais legislação sobre consumo, afastando qualquer dúvida quanto à aplicação das regras de consumo nas relações comerciais [...].

Inegável que o Projeto de Lei nº 7.262/2002 trouxe maior abrangência quanto ao sujeito consumidor/torcedor, não obstante, o clamor popular por tutela de direitos inerentes aos torcedores demonstrava a necessidade ainda, pela criação de normativa especial a tutelar os direitos da classe. O que ocorreu com o advento da Lei nº 10.671/2003.

Nesse sentido, pontua Cabezón (2012, p.36.):

Corroborando com esse entendimento, tivemos um forte apelo popular para a criação do Código de Defesa do Torcedor, batizado de “Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT”, que, após tramitar junto ao Poder Legislativo e ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ingressa em nosso sistema jurídico por intermédio da Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003.

O Estatuto de Defesa do Torcedor foi promulgado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2003, gerando enorme avanço para o desporto nacional. Neste sentido, afirma Cabezón (2012, p.41.):

Sancionado em meio a um ambiente descontraído no dia 15 de maio do ano de 2003 pelo então Presidente da República e torcedor assumido do Corinthians, Luiz Inácio Lula da Silva, o Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT (Lei nº 10.671/03) surgiu enaltecendo o ordenamento consumerista como símbolo da modernização desportiva em nosso país.

A Lei nº 10.671/2003 - Estatuto De Defesa Do Torcedor – EDT, estabeleceu normas de proteção, defesa e deveres do torcedor trazendo, dentre outros, alguns capítulos que merecem destaque, tais como: Capítulo IV – Da Segurança do Torcedor; Capítulo

V – Dos Ingressos; e Capítulo VI – Do Transporte, que visam garantir comparecimento seguro e sadio ao ambiente que será praticado o evento. Frisa-se, que a sobredita Lei se mostrou um imenso ganho à população brasileira.

Nesse diapasão, afirma Cabezon (2012, p.36.):

O Estatuto de Defesa do Torcedor cristaliza uma grande vitória da população, que não só arrisca a própria vida e a de sua família, quando presencia o evento esportivo de seu time preferido, como também abrange a todos que torcem que seja em seu próprio lar, ambiente profissional ou mesmo dentro de meios de locomoção, que também se sentem lesados com as violações dos seus direitos na qualidade de torcedores.

Insta salientar que a Lei nº 10.671/2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, é o principal instrumento normativo de proteção ao torcedor atualmente.

3.2 Conceituação de Torcedor

Após a análise histórica, a conceituação de torcedor, também se faz imprescindível.

A conceituação ocorre de forma simples, haja vista que tal definição se extrai do texto legal, conforme art. 2º e seus parágrafo único da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor):

Caput - Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade desportiva.

Parágrafo Único – Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Sob o ponto de vista doutrinário, Cabezon (2012, p.34-35.) conceitua o torcedor com excelência:

Portanto, segundo tal entendimento, podemos enquadrar na figura do torcedor todo aquele que tem simpatia por um clube específico; aquele que se desloca ao estádio para assistir uma partida, ou mesmo aquele que, estando em casa em dia de jogo, torce ao ouvir uma narração do evento pelo rádio ou mesmo assiste à partida quando é veiculada na TV ou transmitida pela Internet.

Assim sendo, pode se observar que torcedor é aquele simpatizante do esporte, que pode ou não consumir a marca, mas que apresenta um grau em comum com sua determinada classe. Este grau comum, nada mais é que senão o amor, o desejo pela vitória de determinado país, equipe, atleta, ou ainda, um ente familiar que retira seu sustento mediante o entretenimento esportivo.

A mística existente antigamente que pautava o torcedor como aquele indivíduo presente ao ambiente esportivo não mais subsiste, sendo então, uma classe de sujeitos que não se limitam ao local onde ocorre a prática desportiva, conferindo assim, um caráter protetivo extra muros da norma atual, o que se tornou extremamente vital à proteção da referida classe. Proteger o torcedor de forma extra muros, transmite maior segurança a estes, na medida em que, em qualquer lugar que estejam torcendo, podem se insurgir contra abusos e ilegalidades praticas em detrimento próprio ou da figura para quem lhe é torcida.

Tendo em vista os conceitos supra expostos, é possível observar com clareza que o conceito de torcedor é amplo, englobando, conforme dito, inclusive àquele que não vai ao ambiente esportivo, não compra produtos em lojas oficiais, ou não faz parte de programas sócio torcedor, ou seja, simplesmente possui uma alegria interna por determinado país, equipe, atleta, ou ainda, um ente familiar, que pratica determinada atividade física por vontade pessoal, ou mesmo, que retira o seu sustento e de sua família profissionalmente.

Em algumas situações, como visto no tópico 3.1 do presente trabalho, também é plenamente admissível que o indivíduo figure como consumidor/torcedor, contendo, então o suposto conflito entre normas jurídicas. A dúvida entre se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com os ditames da Lei de nº 8078/90 ou o Estatuto do Torcedor, com teor expresso pela Lei de nº 10.671/2003, ou, ambas de forma conjunta.

Neste momento, surge o ser humano que é consumidor e torcedor ao mesmo tempo, não podendo se retirar o aspecto caracterizador de uma ou outra classe, sob pena de violar direitos do consumidor e/ou do torcedor.

No seguinte tópico será tratada esta classe de sujeitos.

4 CONSUMIDOR DO ESPORTE/TORCEDOR

O torcedor que, na figura de consumidor que adquire determinado produto ou serviço, como destinatário final, possuindo vulnerabilidade, seja de ordem jurídica, técnica ou mesmo intelectual, realiza uma relação jurídica de consumo ocasionada pelo esporte, será protegido por instrumentos garantistas expressos na Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e também pela Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

No Código de Defesa do Consumidor vale ressaltar o artigo 6º¹⁰ (direitos básicos do consumidor), artigo 31¹¹ (direito à informação), e a existência de outros direitos fundamentais como: Proteção à vida, saúde e segurança, Educação, Informação, Prevenção, Efetiva e integral reparação do dano, Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, Inversão do ônus da prova e Acesso à justiça. Neste sentido, cabe demonstrar os exemplos elucidados por Cabezón (2012, p.47-49.):

Proteção à vida, saúde e segurança: [...] (ex: rojão que explode nas mãos do torcedor.) [...].

Educação: [...] (ex: o porquê temos saídas de emergência, aonde ficam, como é que se abrem em caso de necessidade; como eu faço para contactar o ouvidor da partida, o porquê da sua existência etc.) [...].

Informação: [...] (ex: é dever informar o regulamento do campeonato, os borderôs da partida, o número de espectadores pagantes no decorrer da

¹⁰Art. 6º, da Lei 8078/1990: São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

¹¹Art. 31, da Lei 8078/1990: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

partida, a súmula do árbitro, a tabela do campeonato, o número da apólice de seguro, entre outros.) [...].

Prevenção: [...] (ex: separar torcidas, reforçar policiamento nas linhas de metrô e ônibus, implementar plano de ação para recepção dos clubes com o elenco de atletas, propiciar ao árbitro segurança etc.) [...].

Efetiva e integral reparação do dano: [...] (ex: indenização por comercialização de comida estragada dentro do estádio, perfuração de tímpano em sanitário etc.) [...].

Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço: [...] (ex: em um eventual acidente ocorrido em dado evento esportivo, as despesas com hospitais, táxi, invalidez etc. poderão ser imputadas ao clube que detinha o mando do jogo, aos seus dirigentes e até mesmo à entidade organizadora da competição). [...].

Inversão do ônus da prova: [...] (ex: numa queda de parte da estrutura do estádio em razão de superlotação no evento esportivo, não cabe ao torcedor provar que a arquibancada não foi feita para suportar o peso do público que ali estava, tampouco saber o número exato de espectadores: compete ao fornecedor demonstrar que cumpriu as regras e que adotou todas as providências para a segurança da população presente ao evento). [...].

Acesso à justiça: [...] (ex: recebimento das queixas pelos Ouvidores, PROCONs, Delegacias Especializadas, Ministério Público etc.). [...].

Quanto ao Estatuto de Defesa do Torcedor (a Lei nº 10.671/2003) vale ressaltar o art. 5º¹² e 9º¹³ (tratam das datas pré-fixadas dos eventos), artigo 7º¹⁴ (direito à informação sobre a realização do evento, renda obtida), art. 20¹⁵ (comercialização antecipada de ingressos) e outros, que demonstram que mesmo esta lei sendo uma normativa específica ao torcedor, a Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) surge como importante instrumento também capaz de disciplinar matérias protetivas ao torcedor (consumidor do esporte), não havendo que se falar em conflito de normas e sim aplicabilidade conjunta, objetivando maior respaldo legal à classe. Neste sentido, pode ser citada jurisprudência a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO TORCEDOR. INGRESSO VENDIDO COM NUMERAÇÃO RELATIVA A ASSENTO INEXISTENTE. VÍCIO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO PREÇO PAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO EVENTO. FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. O torcedor se**

¹²Art. 5º, da Lei 10.671/2003: São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

¹³Art. 9º, da Lei 10.671/2003: Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º.

¹⁴Art. 7º, da Lei 10.671/2003: É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

¹⁵Art. 20, da Lei 10.671/2003: É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

encontra tutelado por legislação específica, consubstanciada no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), sem prejuízo da incidência concomitante, em necessário diálogo de fontes, das disposições providas pelo microssistema consumerista. [...].

Sendo assim, é plenamente possível se observar que o torcedor, na figura de consumidor, ou vice-versa, através dos conceitos, concepção histórica e, sobretudo, o respaldo legal dado a estas classes anteriormente explicitadas, faz com que a relação subjetiva se sobreponha, tornando o torcedor e o consumidor em consumidor do esporte/torcedor.

Sendo assim, o consumidor do esporte/torcedor será acautelado pela Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e também pela Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), sendo que estes instrumentos jurídicos normativos não possuem qualquer anulação, aplicando-se de forma conjunta, interdependentes em benefício maior da garantia da proteção jurídica de seu sujeito mister.

4.1 Responsabilidade Civil no Âmbito Desportivo

Seguindo o toar que descreve que o consumidor do esporte/torcedor é acautelado pela Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e também pela Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), quando se trata de Responsabilidade Civil no Âmbito Desportivo há de se analisar o instrumento jurídico normativo base de nosso ordenamento jurídico civil, qual seja, o Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, afirma que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A partir desta norma, é possível perceber que sempre que haja uma violação a direitos, tal violação deve conter sua devida reparação. Neste sentido o doutrinador Filomeno (2014, p.25.), assim conceitua tal tema: *“Entende-se por responsabilidade civil a circunstância de alguém ser compelido a ressarcir algum prejuízo causado a outrem pela prática de um ato ilícito, quer por dolo, quer por culpa.”*

Algumas regras previstas no EDT, embora pouco conhecidas dos consumidores do esporte/torcedor, são fundamentais para que se garanta o evento esportivo, devendo ser protegidas com o devido zelo em benefício desta coletividade. A ausência de tais normas poderão gerar responsabilidades para ambas as partes.

Embora não seja pacificado o entendimento quanto à aplicação da Responsabilidade Civil no Âmbito Desportivo, há de se convir que a relação proveniente do esporte irá gerar fatos civis que demandem a necessidade de responsabilização de seus transgressores.

Mesmo controverso o entendimento quanto a Responsabilidade Civil no Âmbito Desportivo, tem se admitido que a regra contida no artigo 186 do Código Civil de 2002 se aplicará perfeitamente ao EDT, cabendo observar que garante proteção ao consumidor do esporte/torcedor que está presente ao ambiente esportivo, ou mesmo, àquele que desfruta do conforto de sua residência ou dos barzinhos, conforme aponta Cabezon (2012, p.127):

[...] Entendemos que não há qualquer impedimento para a aplicação do artigo 186 do Código Civil para qualquer evento danoso que venha a trazer prejuízo para o torcedor-consumidor estando ele em casa ou no estádio enaltecendo e engrossando as fileiras das arquibancadas [...].

Sendo assim, partindo do pressuposto da abrangência protetiva, é cristalino demonstrar que, quando da ocorrência dos sinistros advindos da relação de consumo desportivo poderão, ou melhor, deverão ser revistos, conforme aponta Cabezon (2012, p.161):

[...] Assim nítida é a possibilidade de se exigir a reexecução do serviço prestado, eis que eivado de vício, por ser uma garantia básica consumerista [...].

Os vícios/infrações advindos da relação de consumo encontram respaldo no Estatuto de Defesa do Torcedor, estando presentes no referido diploma legal, mas não em rol demarcado, ou seja, com um capítulo apropriado para tratar da matéria, e sim, por todo o instrumento legal.

Dentre os vícios/infrações advindos da relação de consumo no evento desportivo, podem ser primeiramente reclamados perante alguns órgãos elencados por Cabezon (2012, p. 146-154), destacam-se, entre outros:

[...] Deixar de assegurar amplo acesso ao ouvidor da competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica – reclamará à Entidade, liga ou Federação que organizou o evento, Procón, Ministério Público, Comissão de Direito Desportivo ou de Direito do Consumidor da OAB ou ONGs do Setor; [...]

[...] Deixar de divulgar, durante a realização da partida, a renda, pagantes e não pagantes, através do sistema de som e imagem do estádio – reclamará igual a anterior; deixar de dar publicidade à súmula e relatórios de arbitragem na internet - reclamará igual a primeira [...];

[...] Deixar de disponibilizar uma ambulância para cada 10.000 torcedores presentes à partida - reclamará igual a primeira; deixar de fazer constar, no ingresso, o preço pago por ele - reclamará igual a primeira [...];

[...] Falta de placas indicativas de sanitários, saídas etc. - reclamará igual a primeira; Enfrentamento de torcidas nas ruas, arquibancadas, metrô etc, bem como recusar a venda da meia entrada - reclamará igual a primeira e a depender da situação se dirigir à Delegacia de Polícia [...].

Tomando por base a existência dos vícios/infrações, outro fator que também gera tamanha dúvida é o juízo competente para se demandar eventual ação. E a pergunta corriqueira: “Devo litigar perante a Justiça Comum ou perante a Justiça Desportiva”.

O tema será tratado detalhadamente no tópico principal do presente trabalho a seguir.

4.2 Qual Instrumento Normativo Competirá Tutelar?

Após análise detida do presente trabalho, seus fundamentos jurídicos denotam fielmente a ideia que o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor aplicam-se conjuntamente, motivo pelo qual o torcedor/consumidor intentar ação judicial quando sofrer lesão a algum de seus direitos seja na Justiça Comum ou mesmo na Justiça Desportiva.

Porém há cerca de menos de 02 (dois) anos ocorreu, talvez um dos mais emblemáticos litígios judiciais e administrativos do contexto do direito desportivo, do torcedor e do consumidor, o que fez gerar uma dúvida e até uma crença contrária ao fundamento e aos fins legais originários da criação da norma pelo legislador pátrio.

Antes de adentrar ao sobredito caso, é necessária a exposição legal do que é previsto para tutelar os direitos do consumidor do esporte/torcedor.

A Constituição Federal da República de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, assim dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O preceito constitucional em comento demonstra a existência do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, sendo que, aquele indivíduo que sofrer lesão ou ameaça a direito poderá recorrer proteção mediante ação judicial perante o Poder Judiciário. Desta forma já garante ao torcedor pleitear seus direitos perante a Justiça Comum, o que é o mínimo a todo cidadão.

Não se pode olvidar ainda, dos dispostos nos artigos 40¹⁶, 41¹⁷ e 41-A¹⁸, todos do Estatuto de Defesa do Torcedor, a Lei de nº 10.671/03, que demonstram que o torcedor poderá buscar seus direitos perante os juizados do torcedor, que detém competência cível e criminal, sendo criados pelos Estados e Pelo Distrito Federal.

É garantido ainda, ao torcedor acesso à Entidade, liga ou Federação que organizou o evento, PROCÓNS, Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão de Direito Desportivo ou de Direito do Consumidor da OAB, ONGs do Setor, Ouvidor Geral e à Justiça Desportiva e alguns direitos processuais básicos como: ingressar com a ação no local de seu domicílio e possibilidade de inversão do ônus da prova.

Como visto o torcedor possui uma gama de direitos e órgãos os quais poderá objetivar eventual reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos que venha a sofrer como torcedor. O que não se pode é restringir a atuação protetiva do Estado.

A grande polêmica no cenário nacional desportivo recentemente foi a batalha nos tribunais envolvendo os clubes Fluminense e Portuguesa, no Campeonato Brasileiro

¹⁶Art. 40, da Lei 10671/03: A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990.

¹⁷Art. 41, da Lei 10671/03: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei poderão:

I – constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II – atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

¹⁸Art. 41-A, da Lei 10671/03: Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e Pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.

de Futebol do ano de 2013, com grande número de ações judiciais, na Justiça Comum e Justiça Desportiva, o que reforçou uma grande dúvida sobre o assunto.

O rebaixamento da Portuguesa para a 2ª Divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, também comumente chamado de Série B, em detrimento do Fluminense, ocasionou na indignação de vários torcedores de ambos os clubes, que buscaram a tutela jurisdicional na justiça comum e na justiça desportiva.

A decisão desportiva ocasionou em inesgotáveis liminares que traduziam a insegurança jurídica, no momento em que mantinham a Portuguesa a 1ª Divisão do Campeonato Brasileiro da Série A, e logo após eram caçadas.

O fato gerou enorme repercussão nacional, sendo acompanhado por diversos meios de comunicação, dentre eles o rádio, a televisão e a internet, que trazia informações quase que instantâneas da batalha. Um exemplo das incontáveis publicações é a publicação de Richard Souza e Vicente Seda, ambos do site www.globoesporte.com (16/12/2013):

A Portuguesa perdeu por unanimidade a primeira batalha nos tribunais e, em decisão em primeira instância, foi condenada com a perda de quatro pontos (além de multa de R\$ 1 mil) por escalação irregular do meia Héverton na última rodada do Brasileiro, contra o Grêmio. Com o resultado, a Lusa caiu da 12ª para a 17ª posição e está rebaixada à Série B, com 44 pontos. O Fluminense, com 46 pontos, sai da zona de rebaixamento e se mantém na elite (**veja vídeo com a decisão**). A diretoria do clube paulista já confirmou que entrará com recurso no Pleno do STJD, que deve ser julgado até o dia 27 de dezembro.

A síntese deste complexo caso pode ser demonstrada pelo doutrinador Cabezón (01/2015). É fundamental frisar que o dito autor utiliza-se, para tanto, de endereço virtual jurídico de extrema confiabilidade, explicando de forma significativa e em sua completude, como se originou o imbróglio:

[...] No caso em comento o imbróglio, que se iniciou em 2013 e se arrastou pelo primeiro semestre de 2014, girou em torno de uma pseudo escalação irregular de um jogador do elenco da Associação Portuguesa de Desportos, Héverton, que *supostamente* estaria cumprindo pena de suspensão em virtude de uma falta cometida em jogo pretérito contra o Esporte Clube Bahia no dia 06/12/13 válido pela 36ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A de 2013. Supostamente, pois por força da aplicação dos artigos 34 e 35 do EDT a decisão de suspensão do atleta não fora publicada na imprensa, hipótese obrigatória que a lei deixa extremamente clara [...]

Flagrantemente se verificou a ausência de publicação obrigatória. Por tal razão, a Portuguesa escalou seu jogador sendo punida posteriormente, conforme expõe Cabezón (01/2015):

[...] Consequentemente por ser o Estatuto uma Lei Federal a imposição legal do referido dispositivo exige mais do que uma mera publicidade do ato decisório da lavra da instância desportiva.

Trata-se, de forma indesmentível, do reconhecimento de que uma decisão (judicial ou administrativa) tem uma condição básica de eficácia: **a sua publicação**, logo independentemente de estarmos no âmbito da Justiça Desportiva temos que lembrar que suas regras e disposições não podem ser aplicadas de forma desassociada a todos os ordenamentos de nosso sistema Jurídico, v. G. Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto de Defesa do Torcedor etc, portanto uma decisão, pelo que dispõe a lei, só surtirá efeitos após sua publicação.

Malgrado esse não foi o entendimento esposado pela alta corte do Desporto Futebolístico, a qual não só rechaçou o argumento acima, como também de forma autoritária simplesmente IGNOROU o disposto na lei se valendo de argumentos endonistas que procuravam demonstrar que o Desporto é blindado, nele se aplicando apenas legislações e entendimentos que forem convenientes a tese que se decidiu acatar.

Nesse esteio emanaram censuráveis posicionamentos verbais e escritos, não pelo mérito em si, pois casuísticas no Direito são por si só discutíveis e nessa luta apaixonada de argumentos/debates reside sua grandiosidade e nobreza, mas pela forma debochada e depreciativa utilizada por alguns membros do STJD ao se referirem tanto à eficácia do Estatuto de Defesa do Torcedor, quanto aos advogados da causa que nele embasados ousaram sustentar algo que, aos olhos dos julgadores ensejava uma atrevida “aventura” jurídica. [...].

Observe-se que a ausência de publicação implica em nulidade das decisões que não possuem a solenidade que lhe é devida, conforme salienta Cabezón (01/2015):

[...] Não obstante, o artigo 36 da Lei nº 10.671/03 (EDT) preconiza claramente que SÃO NULAS as decisões proferidas que não observarem o disposto nos Arts. 34 e 35, retro citados. Nesse sentido tem-se claramente que se trata de uma formalidade ‘*ad solemnitatem*’, que deve ser observada sob pena de nulidade e não ‘*ad probationem*’ como desejam os membros do STJD considerá-la. [...].

Os torcedores ficaram revoltados com tal situação procurando seus direitos na esfera comum, tendo em vista que, data vênia, foram absurdamente destituídos de pelear perante a Justiça Desportiva ao argumento de ausência de legitimidade. O que afronta o Estatuto de Defesa do Torcedor. Neste toar, expõe Cabezón (01/2015):

[...] Inicialmente na ação ajuizada contra a CBF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, contrariando o conceito básico do Estatuto do Torcedor extinguiu a ação por entender que o autor, na qualidade de mero torcedor, e “não sendo um representante efetivo e regular do clube, pessoalmente não possui legitimidade para a discussão da matéria em juízo”, pronunciamento, data vênia completamente equivocado uma vez que o EDT em seu artigo 2º diz claramente que “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”. Logo pertencer ou não a uma torcida

organizada da entidade desportiva não é e nunca foi requisito de legitimidade para se ingressar em Juízo. [...]
 [...] Indignados com a decisão e provocados pelas polêmicas declarações dos membros do STJD e CBF, reagiram alguns torcedores submetendo a questão ao Poder Judiciário com base no EDT, ocasião em que tivemos toda a sorte de pronunciamentos. [...].

Se as decisões propostas perante a Justiça Desportiva já se demonstraram afrontosas ao Estatuto de Defesa do Torcedor, as decisões que foram julgadas perante a Justiça Comum estavam maculadas pela insegurança jurídica. Neste momento surgem os conflitos das medidas liminares que mantinham a Portuguesa na 1ª Divisão do Campeonato Brasileiro da Série A, tendo então sido suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ para julgar a lide. Como afirma Cabezón (01/2015):

[...] Na sequência tivemos outras ações, por meio das quais surgiam várias liminares para a inclusão da *LUSA* na série A e outras para que continuasse o campeonato da forma como está em sintonia com a decisão do STJD. Curiosamente no Tribunal Bandeirante tínhamos as decisões favoráveis a mudança do Campeonato e no Carioca a sua manutenção.
 Diante dessa dualidade foi suscitado junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) conflito positivo de competência (CC 132402 SP 2014/0028913-0) a fim de unificar em um só Tribunal o julgamento da questão. Nessa oportunidade, curiosamente, a CBF que vinha sustentando que o torcedor não era legitimado para ingressar com ação judicial como também que não haveria interesse de agir, se valeu da ação promovida por torcedor com base no EDT para se pronunciar pela concentração, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. [...].

Eis então o julgamento da lide perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, e ainda, um curioso fato ocorrido: a punição da Portuguesa, de seu Presidente, do filho do Presidente (Marcos Rogério), do técnico do clube (Argel) e do Presidente da Entidade desportiva (Ilídio Lico), por terem cumprido uma ordem emanada judicialmente. Segue Cabezón (01/2015):

[...] O Ministro Relator do STJ encarregado de analisar o Conflito de Competência, Sidnei Beneti, após analisar o pleito entendeu que "É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser ela atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade."
 Nesse sentido asseverou que no caso em apreço a competência era da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, a qual "devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria,

ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país.”

Entendeu o STJ, portanto que em matéria de foro competente para discutir decisão do STJD em ação movida por torcedor os Artigos 94 e 100, IV CPC preterem o Artigos 3º da Lei 10.671/03 (EDT) e 101, I da Lei 8.078/90 (CDC) que preconizam ser o foro competente para se propor a ação aquele do domicílio do torcedor/consumidor.

Não obstante houve um caso extremamente curioso que merece destaque. Após a decisão do STJ sobre o conflito de competência houve uma nova ação proposta por um torcedor em São Paulo (3ª Vara Cível do Foro da Penha) na qual o Juiz não só recebeu a ação como também deferiu a liminar.

Comunicado o fato a um membro do Clube da Portuguesa (filho do Presidente), o mesmo entrou em campo aos dezesseis minutos da primeira partida da *Lusa* na série B contra o Joinville em Santa Catarina e, após entregar o documento que seria a ordem exarada pelo Juiz ao delegado da partida, chamou o técnico para retirar os jogadores da *Lusa* de campo, para que, segundo consta, não se desobedecesse a ordem do Juiz, da qual havia tomado ciência.

Diante desse fato o Procurador do STJD aventou o rebaixamento da *Lusa* para a série C e denunciou o fato focando dois artigos do CBJD:

Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

*Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, **ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.** (destaque nosso)*

Diante desse fato, prezado (a) leitor (a), quem ao seu ver estaria errado no episódio de Santa Catarina? Seria o torcedor que procurou o Judiciário? Ou Magistrado que concedeu uma liminar havendo uma determinação da Corte Superior para que a questão somente fosse analisada pelo TJRJ? Podemos também responsabilizar o representante do Clube que tomando ciência da ordem judicial retirou, *ad cautelam*, a equipe de campo? Ou todos devem pagar pela ousadia?

O STJD não teve dúvidas que foi a Associação Portuguesa de Desportos por cumprir uma liminar obtida por um torcedor embasado no EDT.

Após mais de 04 horas de julgamento a 5ª Comissão Disciplinar do STJD determinou que os três pontos da partida pela série B deveriam ir para o Joinville e não obstante houve multa de R\$ 50 mil a *Lusa*, R\$ 100 mil ao Presidente do Clube, R\$ 80 mil ao filho do Presidente (Marcos Rogério), além da suspensão por 04 jogos do técnico do clube (Argel) e por 240 dias o Presidente da Entidade desportiva (Ilídio Lico), sem prejuízo da aplicação do Artigo 69-2 do Código Disciplinar da FIFA em virtude de ter ocorrido o “beneficiamento” por medidas ocorridas na Justiça Comum.

Diante dessa decisão é inimaginável na cabeça de um homem médio (*bonus pater familiae*) que em pleno ano 2014 exista punição vigente da CBF/FIFA à um clube que eventualmente cumpra uma ordem judicial, que supostamente o beneficiaria em virtude de uma decisão proferida num processo movido por terceiro! [...].

Após análise do acontecido, foi possível verificar que o torcedor, não em sua singularidade, mas como sujeito de direitos e obrigações, foi colocado em segundo plano, sendo retirado do julgamento da lide perante a Justiça Desportiva, em razão de ser, erroneamente, considerado parte ilegítima.

Na ação na Justiça Comum, julgada pelo STJ foi transmitida a competência para o local da sede da entidade organizadora de campeonato esportivo (Confederação Brasileira de Futebol, situada no Rio de Janeiro) e não no domicílio do consumidor/torcedor de acordo com o que vige a norma consumerista, mais precisamente nos artigos 93¹⁹ e 101, I²⁰, ambos do CDC.

Indivíduos foram penalizados desportivamente por cumprirem ordem judicial da Justiça Comum, demonstrando a completa irregularidade que ocorreu no caso, desde a falta de publicidade de um ato até o julgamento perante o Órgão Superior, o STJ.

Infelizmente, após anos de luta social, o Estatuto de Defesa do Torcedor não foi observado. Porém, os juristas, cidadãos brasileiros de um modo geral e principalmente os torcedores não podem ter uma visão, data vênia, destoada da realidade tendo por base apenas o julgamento de uma decisão.

O julgamento de uma decisão que apresenta grandiosa repercussão nacional, sendo enfatizada por meios de comunicação, não demonstra que o que será decidido coaduna com a realidade legal.

Desde o surgimento das normas jurídicas, surgiram juntamente as interpretações, porém tais interpretações devem ser voltadas para um contexto legal, ou seja, agir em plena conformidade com o ordenamento jurídico, observar regras, princípios e adequá-los de forma fidedigna aos interesses de quem os criou. Realizar atos simples e ter consciência que, salvo atos de locupletamento indevido, as normas consumeristas devem proteger os consumidores e, por sua vez, as normas referentes aos torcedores devem respaldar sua respectiva classe. Sem delongas, sem criacionismo, com a primazia do bom senso.

¹⁹Art. 93, da Lei 8078/1990: Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

²⁰ Art. 101, I, da Lei 8078/1990. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor (...);

Não se pode restringir a amplitude da tutela jurisdicional a um sujeito de direitos e deveres que engloba fielmente a figura de cidadão e torcedor, o que representa a necessidade de cada vez mais se possa incentivar e não impor a determinado órgão jurisdicional que se quer demandar, ou mesmo onde se demandar.

É inconcebível, com digno respeito, fixar um foro para o julgamento de uma determinada ação em outro estado, quando se tem parte interessada em adentrar a qualquer dos polos na lide.

Quando se trata de instrumentos normativos, percebe-se que o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor por tudo que restou amplamente demonstrando aplicam-se conjuntamente, motivo pelo qual pode e deve o torcedor/consumidor intentar ação judicial quando sofrer lesão a algum de seus direitos seja na Justiça Comum ou Desportiva.

O consumidor do esporte/torcedor é parte legítima para propor ação quando sofrer ameaça ou lesão, para ao fim pelear eventual reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos. Cabendo frisar, que não é necessário que seja representado por outra entidade, podendo agir em nome próprio.

Lamentavelmente, o que tem ocorrido com extrema frequência em alguns esportes, principalmente o futebol é que fatos advindos do esporte não são resolvidos dentro do ambiente desportivo, e sim, por meio da justiça.

Decisões proferidas na Justiça Desportiva ou na Justiça Comum, tais como: a alteração dos resultados, escalação de jogadores, locais da partida, número de presentes ou outros motivos, fazem com que gerem efeitos reflexos provenientes deste evento desportivo, principalmente, e o mais grave, a dúvida quanto a matérias que se encontram de forma clara na legislação.

Sendo assim, sob o estudo legal, doutrinário e jurisprudencial, os órgãos capazes de tutelar os direitos do torcedor ou consumidor do esporte são tanto a Justiça Comum

quanto a Justiça Desportiva, e ainda, a similaridade e complementariedade entre o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor fazem com que tais instrumentos normativos jurídicos não se anulem, ao contrário, são utilizados de forma conjunta.

Outro fator que torna complexo a efetivação de alguns direitos inerentes à classe são os interesses externos envolvendo o esporte, interesses estes que fogem à esfera do ambiente desportivo, dando margem para as tão indesejadas Teorias da Conspiração.

O esporte é uma máquina de gerar riquezas, desenvolvimento e emprego, impulsionada pelo entretenimento, cega pela paixão, que faz com que os controladores do poderio econômico se apossam do que não tem dono. Como toda máquina, suas engrenagens (funcionamento do evento, atendimento aos direitos do consumidor e torcedor e garantia de ação a eventuais transgressões) devem funcionar em perfeita harmonia, para a manutenção e fortalecimento da cultura nacional e mundial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a presente monografia é possível concluir que foram analisados o conceito e contexto histórico de consumidor e torcedor, o que vem a ser Consumidor do Esporte/Torcedor, foi tratada a responsabilidade civil no âmbito desportivo e o foco central do presente exposto.

É necessária, neste momento, a resposta final à indagação que traduz o título e foco central da monografia: “Código De Defesa Do Consumidor Ou Estatuto De Defesa Do Torcedor: Qual Instrumento Normativo Competirá Tutelar Os Direitos Do Consumidor Do Esporte/Torcedor?”.

A resposta é a seguinte: através da análise dos instrumentos normativos, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Torcedor, observando-se detalhadamente qual destes melhor se aplicará ao consumidor do esporte/torcedor, que não há apenas um instrumento normativo capaz de tutelar os direitos do consumidor do esporte/torcedor e sim, tanto o Estatuto de Defesa do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor serão aplicados de forma conjunta.

Foi devidamente possível compreender o motivo da dúvida envolvendo os clubes Fluminense e Portuguesa, no Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2013, e o porquê do grande acúmulo de ações judiciais, na Justiça Comum e Justiça Desportiva no assunto.

Quando se refere ao conflito de competência entre Justiça Comum e Justiça Desportiva, advindo do assunto supracitado, foi elucidado que o torcedor possui uma gama de direitos e órgãos os quais poderá objetivar eventual reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos que venha a sofrer como torcedor, sendo garantido ainda, o acesso à Entidade, liga ou Federação que organizou o evento, PROCÓNS, Ministério Público, Defensoria Pública, Comissão de Direito Desportivo ou de Direito do Consumidor da OAB, ONGs do Setor, Ouvidor Geral e a tão discutida Justiça Desportiva.

O surgimento das normas jurídicas e por consequente das interpretações, ocasionou em vários métodos adquiridos ao passar dos tempos como: exegético, teleológico, gramatical, conforme, etc. o que fez com que gerasse um limiar tênue entre o positivismo e a insegurança jurídica.

Para realizar os fins originários da norma, embora existam vários métodos interpretativos, conforme dito, as interpretações devem ter como escopo todo um arcabouço legal, ou seja, agir em conformidade com o ordenamento jurídico. A utilização das regras e princípios deve ocorrer de modo a conferir a primazia pela equidade, adequando-os de aos interesses de quem os criou.

É inegável que ativismo judicial é um dos elementos necessários para completar o significado da legislação constitucional e infraconstitucional, isso por possuir competência para controlar os poderes políticos, porém não se pode confundir ativismo com criacionismo.

A margem para criação conferida aos magistrados nos dias atuais, influenciados pelo movimento jurídico pós-modernista é um caminho tortuoso, e em alguns casos poderão trazer significados catastróficos, como, trazer novamente à tona o mal de nossos antepassados, que é a insegurança jurídica.

Infelizmente, a decisão do caso em apreço não traduz a realidade jurídica, o que confunde os torcedores, consumidores e revoltam os operadores do direito. O problema é que, decisões como esta, têm ocorrido com extrema frequência sendo necessário que haja um maior amparo pela doutrina, jurisprudência, e órgãos públicos e ainda, maior atenção no julgamento de ações corriqueiras e, sobretudo, as emblemáticas, por atraírem maior atenção social, a fim de sanar tais dúvidas acerca de um tema tão impactante. Tema este capaz de gerar uma melhoria incomensurável a toda classe de consumidores do esporte/torcedores.

É necessária maior atenção à proteção de determinadas classes como a da presente monografia. Caso não seja atendido aos preceitos legais, o debate judicial ou extrajudicial deverá ser o caminho a ser seguindo, o que não é permissível é a escusa

ou a negativa quanto a assuntos de extremo interesse social, afinal vivemos o esporte, amamos o futebol e somos o “Brasil, o país do Direito”.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Acórdão: 793491, 20130110820925ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 02/06/2014. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/temas-em-debate/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/incidencia-concomitante-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-outras-legislacoes-estatuto-do-torcedor>. Acessado em: 16 jun. 2015.

SOUZA, Richard e SEDA, Vicente. Globo Esporte. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/portuguesa-perde-quatro-pontos-e-rebaixada-e-fluminense-se-salva.html>. Acessado em: 01 out. 2015.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Jus Brasil. Disponível em: <http://dicasdoad.jusbrasil.com.br/artigos/156275529/retrospectiva-juridica-2014-direito-do-torcedor>. Data: janeiro de 2015. Acessado em: 01 out. 2015.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. Código Comentado e Jurisprudência. 5. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 12. ed, São Paulo: Atlas, 2014.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Manual de Direitos do Torcedor**. São Paulo: Atlas, 2012.

GARCIA, Trigueiros, et. al. **Super-Revisão Para OAB**. 3. ed, São Paulo: Foco, 2014.